



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COSIP.**

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**ARTIGO 1º.** Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

**ARTIGO 2º.** Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

**Parágrafo Único** Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas estudadas: projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessário à realização do serviço.

**ARTIGO 3º.** O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

**ARTIGO 4º.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, ligadas à rede de energia elétrica, localizada:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) em toda a área urbana ou de expansão urbana do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

**Parágrafo Único** Considera-se, para efeito desta Lei,

I - Unidade Imobiliária Autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelójas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II - Unidade não imobiliária, os bens imóveis, permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palco para shows, semelhantes ou outros que dirata ou indiretamente estejam ligados à rede de energia elétrica implantada no município.

**ARTIGO 5º.** O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificados ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste município.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que, por força contratual, encontram-se na posse do imóvel.

**ARTIGO 6º.** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

**Parágrafo Único** - Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL.

**ARTIGO 7º.** A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública COSIP, será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

**ARTIGO 8º.** - O montante arrecadado pela COSIP será destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, de que trata esta Lei.

**ARTIGO 9º.** - Ficam isentos, da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, instituída na presente Lei

- 1º - Todos os consumidores de energia elétrica até 80 kWh/mês para imóveis residenciais;
- 2º - Todos os consumidoras de energia elétrica até 100 kWh/mês, para imóveis comerciais e industriais;
- 3º - Todos os consumidores de energia elétrica de propriedade rurais do município.

**ARTIGO 10º.** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no artigo 7º, desta Lei.

**Parágrafo Único** A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais, conforme previsto em convênio.

**ARTIGO 11º.** - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, monumentos, pátios internos, etc. e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores, luminosos de ruas e a execução temporária ( decorativa ou festiva ) feita provisoriamente, ou por qualquer outro meio, ficará a cargo da Prefeitura Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COSIP.**

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**ARTIGO 1º-** Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

**ARTIGO 2º-** Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoria e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades e eles correlatas.

**Parágrafo Único** Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessário à realização do serviço.

**ARTIGO 3º-** O serviço de iluminação pública compreende a iluminação das vias, logradouros, praças e demais áreas públicas situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

**ARTIGO 4º-** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, ligadas à rede de energia elétrica, localizada:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) em toda a área urbana ou de expansão urbana do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

**Parágrafo Único** Considera-se, para efeito desta Lei.

I - Unidade Imobiliária Autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelójas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II - Unidade não imobiliária, os bens imóveis, permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palco para shows, semelhantes ou outros que direta ou indiretamente estejam ligados à rede de energia elétrica implantada no município.

**ARTIGO 5º-** O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificados ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste município.

§ 1º- A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor e qualquer título.

§ 2º- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que, por força contratual, encontram-se na posse do imóvel.

**ARTIGO 6º-** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

**Parágrafo Único-** Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL.

**ARTIGO 7º-** A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública COSIP, será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

**ARTIGO 8º-** O montante arrecadado pela COSIP será destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, de que trata esta Lei.

**ARTIGO 9º-** Ficam isentos, da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, instituída na presente Lei:

1º - Todos os consumidores de energia elétrica até 80 kWh/mês para imóveis residenciais;

2º - Todos os consumidores de energia elétrica até 100 kWh/mês, para imóveis comerciais e industriais;

3º - Todos os consumidores de energia elétrica de propriedade rurais do município.

**ARTIGO 10º-** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no artigo 7º, desta Lei.

**Parágrafo Único** A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais, conforme previsto em convênio.

**ARTIGO 11º-** A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, monumentos, pátios internos, etc. e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores, luminosos de ruas e a execução temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente, ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

**Parágrafo Único** A Prefeitura Municipal fará comunicação à Concessionária da Distribuição de Energia Elétrica sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no "caput" desta artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

**ARTIGO 12º-** Fica o Prefeito Municipal autorizado, obedecida a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder, na forma do inciso VI do art. 187 da Constituição, transposições e transferências de projetos e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de iluminação pública.

**ARTIGO 13º-** Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2003.

**ARTIGO 14º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2002



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02 DE 20 DE DEZEMBRO  
DE 2002.**

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO  
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP.**

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**ARTIGO 1º-** Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

**ARTIGO 2º-** Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

**Parágrafo Único** – Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessário à realização do serviço.

**ARTIGO 3º-** O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

**ARTIGO 4º-** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, ligadas à rede de energia elétrica, localizada:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) em toda a área urbana ou de expansão urbana do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

**Parágrafo Único** – Considera – se, para efeito desta Lei.

I - Unidade Imobiliária Autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II - Unidade não imobiliária, os bens imóveis, permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palco para shows, assemelhados ou outros que direta ou indiretamente estejam ligados à rede de energia elétrica implantada no município.

**ARTIGO 5º-** O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliária autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste município.

§ 1º- A responsabilidade pelo pagamento de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, sub-





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

**§ 2º-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que, por força contratual, encontram-se na posse do imóvel.

**ARTIGO 6º-** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

**Parágrafo Único-** Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**ARTIGO 7º-** A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP, será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

**ARTIGO 8º-** - O montante arrecadado pela COSIP será destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, de que trata esta Lei.

**ARTIGO 9º-** - Ficam isentos, da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, instituída na presente Lei

1º - Todos os consumidores de energia elétrica até 80 kwh/mês para imóveis residenciais;

2º - Todos os consumidores de energia elétrica até 100 kwh/mês, para imóveis comerciais e industriais;

3º Todos os consumidores de energia elétrica de propriedade rurais do município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 10º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no artigo 7º-, desta Lei.

**Parágrafo Único** – A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais, conforme previsto em convênio.

**ARTIGO 11º** - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, monumentos, pátios internos, etc. e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores, luminosos de ruas e a execução temporária ( decorativa ou festiva ) feita provisoriamente, ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura Municipal fará comunicação à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no “ caput ” deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

**ARTIGO 12º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado, obedecida a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição, transposições e transferências de projetos e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de iluminação pública.

**ARTIGO 13º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2003.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 14º- Revogam – se as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2002

*Prof. Antonio Augusto dos Santos*  
Prefeito Municipal

**Registrada e Publicada na Secretaria de Controle e Gestão  
na data acima e afixada no local de costume.**

*Felipe Oliveira Filho*  
FELIPE OLIVEIRA FILHO  
Secretário de Controle e Gestão





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/03**

**ALTERA OS INCISOS 1º E 2º DO ARTIGO 9º E A TABELA I DO ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 (INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP).**

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**ARTIGO 1º-** Os incisos 1º e 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 002/02 de 20 de Dezembro de 2002 (Institui a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.) passam a ter a seguinte redação:

**ARTIGO 9º-** Ficam isentos, da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída na presente Lei:

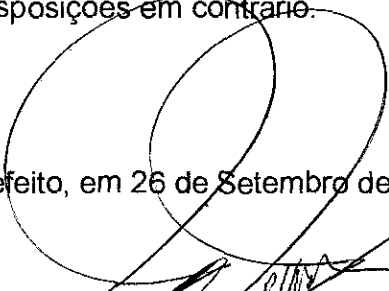
- 1º- Todos os consumidores de energia elétrica até 120 Kw/mês, para imóveis residenciais.
- 2º- Todos os consumidores de energia elétrica até 120 kw/mês, para imóveis comerciais e industriais.

**ARTIGO 2º-** Fica alterada a Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 002/02 (Contribuição para custeio de Iluminação Pública) de conformidade com a Tabela das faixas de consumo constantes do Anexo Único da presente Lei.

**ARTIGO 3º-** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 4º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de Setembro de 2003.

  
Prof. Antônio Arcanjo dos Santos  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/03

ANEXO

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
CLASSE	FAIXA CONSUMO	KWM/MÊS	ALÍQUOTA (%)	TAXA (R\$) (4)=(3)X Tarifa ILP
RESIDENCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	0,00	0,00
	101	120	0,00	0,00
	121	150	4,50	6,29
	151	200	7,00	9,79
	201	250	10,00	13,99
	251	300	12,00	16,79
	301	400	15,00	20,98
	401	500	20,00	27,98
	501	700	27,00	37,77
	701	1000	40,00	55,96
	1001	1500	50,00	69,94
1501	Acima	60,00	83,93	
SOMA RESIDENCIAL			-----	-----
COMERCIAL INDUSTRIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	0,00	0,00
	101	120	0,00	0,00
	121	150	4,00	5,60
	151	200	5,00	6,99
	201	250	7,00	9,79
	251	300	10,00	13,99
	301	400	12,00	16,79
	401	500	15,00	20,98
	501	700	20,00	27,98
	701	1000	25,00	34,97
	1001	1500	35,00	48,96
1501	ACIMA	50,00	69,94	
SOMA: COMERCIAL/INDUSTRIAL			-----	-----
SOMA GERAL			-----	-----

*[Handwritten signature]*  
Prefeitura Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/03.**

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar isentar da contribuição de Iluminação Pública, todos os consumidores de energia elétrica de até 120 kw/mês, ao invés de até 80 kw/mês praticado no início da contribuição.

Por outro lado, a alteração, nas faixas de consumo objeto do anexo único desta Lei Complementar, dá-se em virtude da alteração no valor da tarifa de energia elétrica fixada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, prevista no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 002/02 de 20 de Dezembro de 2002. Afim de que não haja solução de continuidade e de que possamos isentar maior número de consumidores na brevidade possível, rogamos a deliberação do presente Projeto de Lei Complementar, em regime de urgência especial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02 DE 20 DE DEZEMBRO  
DE 2002.**

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO  
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP.**

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**ARTIGO 1º-** Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

**ARTIGO 2º-** Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

**Parágrafo Único** – Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessário à realização do serviço.

**ARTIGO 3º-** O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

**ARTIGO 4º-** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, ligadas à rede de energia elétrica, localizada:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) em toda a área urbana ou de expansão urbana do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

**Parágrafo Único** – Considera – se, para efeito desta Lei.

I - Unidade Imobiliária Autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II - Unidade não imobiliária, os bens imóveis, permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palco para shows, assemelhados ou outros que direta ou indiretamente estejam ligados à rede de energia elétrica implantada no município.

**ARTIGO 5º-** O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliária autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste município.

**§ 1º-** A responsabilidade pelo pagamento de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, sub-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

**§ 2º-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que, por força contratual, encontram-se na posse do imóvel.

**ARTIGO 6º-** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

**Parágrafo Único-** Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**ARTIGO 7º-** A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP, será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

**ARTIGO 8º-** - O montante arrecadado pela COSIP será destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, de que trata esta Lei.

**ARTIGO 9º-** - Ficam isentos, da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, instituída na presente Lei

1º - Todos os consumidores de energia elétrica até 80 kwh/mês para imóveis residenciais;

2º - Todos os consumidores de energia elétrica até 100 kwh/mês, para imóveis comerciais e industriais;

3º Todos os consumidores de energia elétrica de propriedade rurais do município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 10º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no artigo 7º-, desta Lei.

**Parágrafo Único** – A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais, conforme previsto em convênio.

**ARTIGO 11º** - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, monumentos, pátios internos, etc. e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores, luminosos de ruas e a execução temporária ( decorativa ou festiva ) feita provisoriamente, ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura Municipal fará comunicação à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no “ caput” deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

**ARTIGO 12º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado, obedecida a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição, transposições e transferências de projetos e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de iluminação pública.

**ARTIGO 13º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2003.

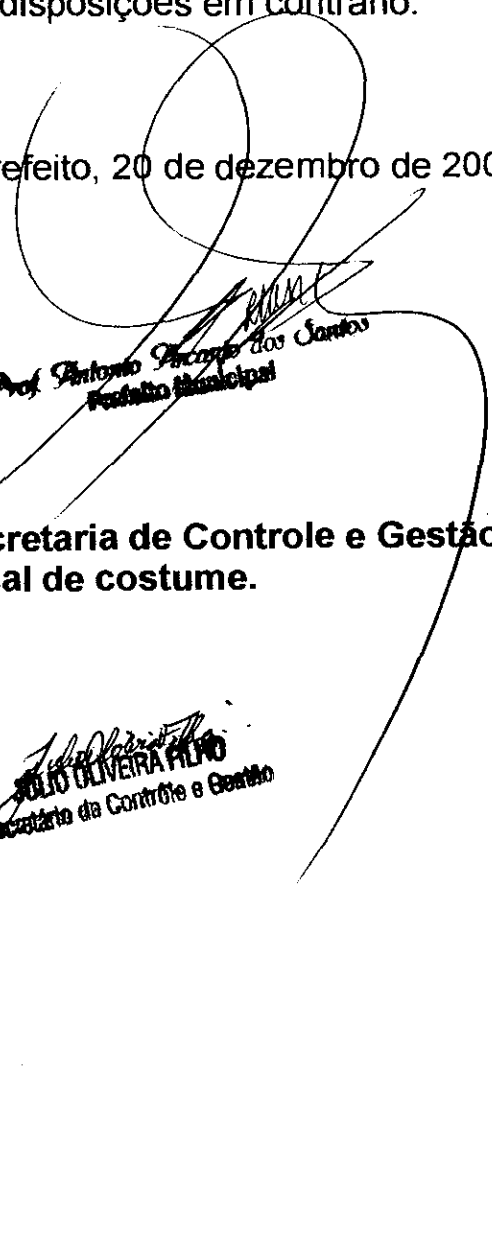


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 14º- Revogam – se as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2002

  
Prof. Antonio Augusto dos Santos  
Prefeito Municipal

**Registrada e Publicada na Secretaria de Controle e Gestão  
na data acima e afixada no local de costume.**

  
JULIANO OLIVEIRA FILHO  
Secretário de Controle e Gestão





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02

ANEXO I - TABELA I

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

CLASSE	FAIXA CONSUMO kwh/MÊS		ALÍQUOTA (%)	TAXA (R\$)
				(4) = (3) X Tarifa ILP
RESIDENCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	3,50	4,10
	101	150	4,50	4,79
	151	200	7,00	6,16
	201	250	10,00	9,58
	251	300	12,00	13,68
	301	400	15,00	16,42
	401	500	20,00	20,52
	501	700	27,00	27,36
	701	1000	40,00	36,64
	1001	1500	50,00	54,72
1501	ACIMA	60,00	68,40	
<b>SOMA RESIDENCIAL</b>			---	---
COMERCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	0,00	0,00
	101	150	4,00	5,47
	151	200	5,00	6,84
INDUSTRIAL	201	250	7,00	9,58
	251	300	10,00	13,68



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

<b>COMERCIAL</b>	301	400	12,00	16,42
	401	500	15,00	20,52
	501	700	20,00	27,36
	701	1000	25,00	34,20
<b>INDUSTRIAL</b>	1001	1500	35,00	47,88
	1501	ACIMA	50,00	68,40
	<b>SOMA COMERCIAL/INDUSTRIAL</b>		---	---
<b>SOMA GERAL</b>				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02

ANEXO I - TABELA I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	FAIXA CONSUMO kwh/MÊS		ALÍQUOTA (%)	TAXA (RS) (4) = (3) X Tarifa ILP
RESIDENCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	3,50	4,10
	101	150	4,50	4,79
	151	200	7,00	6,16
	201	250	10,00	9,58
	251	300	12,00	13,68
	301	400	15,00	16,42
	401	500	20,00	20,52
	501	700	27,00	27,36
	701	1000	40,00	36,64
	1001	1500	50,00	54,72
1501	ACIMA	60,00	68,40	
SOMA RESIDENCIAL			---	---
COMERCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	0,00	0,00
	101	150	4,00	5,47
	151	200	5,00	6,84
INDUSTRIAL	201	250	7,00	9,58
	251	300	10,00	13,68

+ 138,88



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

<b>COMERCIAL</b>	301	400	12,00	16,42
	401	500	15,00	20,52
	501	700	20,00	27,36
	701	1000	25,00	34,20
<b>INDUSTRIAL</b>	1001	1500	35,00	47,88
	1501	ACIMA	50,00	68,40
<b>SOMA COMERCIAL/INDUSTRIAL</b>			---	---
<b>SOMA GERAL</b>				





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 077/2.002.**  
**DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.002.**

**DO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2.002.**  
**DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.002.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2.002, “INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP.” PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.*

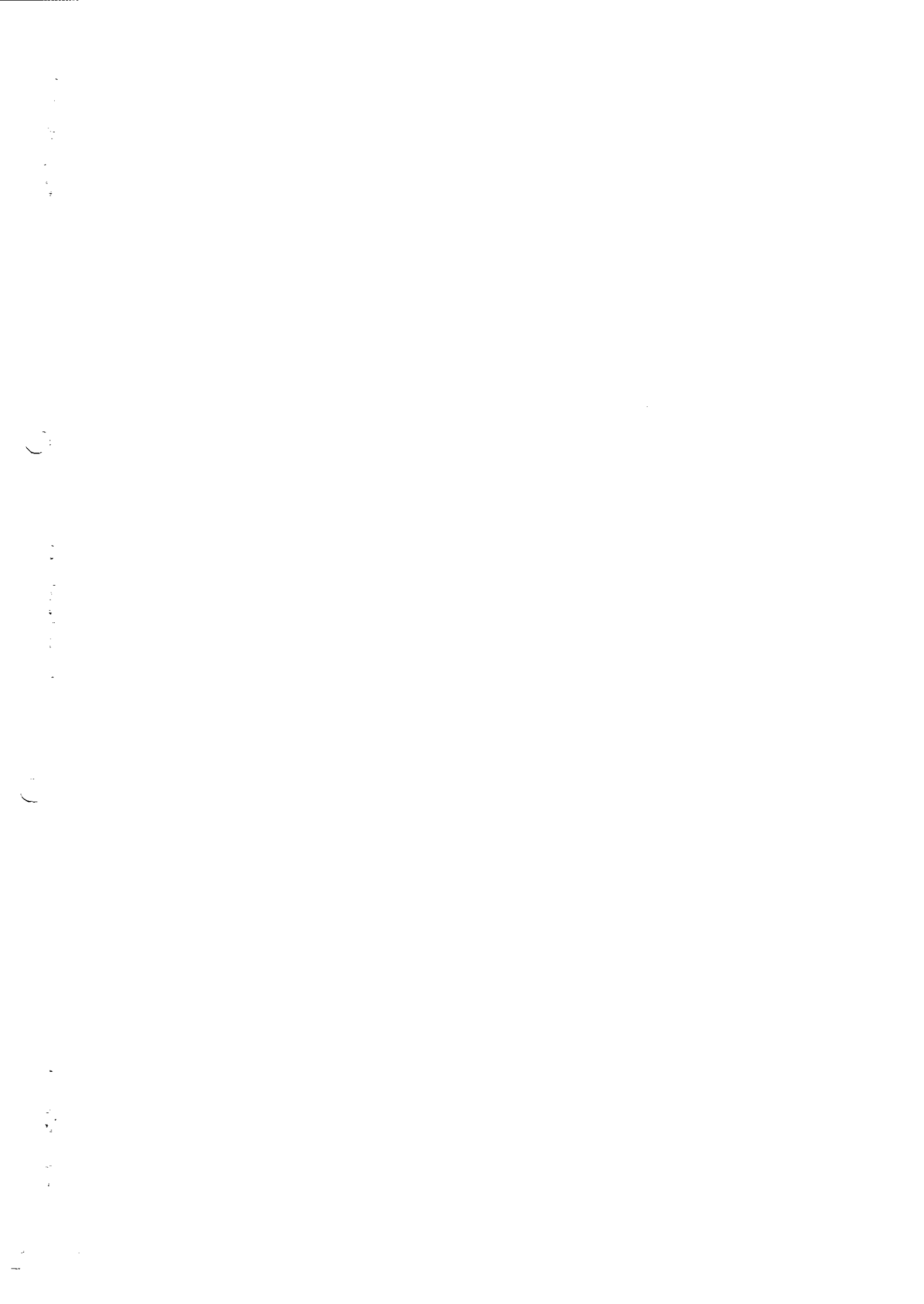
**APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:**

**ARTIGO 1º-** Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

**ARTIGO 2º-** Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

**Parágrafo Único –** Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessário à realização do serviço.

**ARTIGO 3º-** O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

**ARTIGO 4º-** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, ligadas à rede de energia elétrica, localizada:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) em toda a área urbana ou de expansão urbana do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

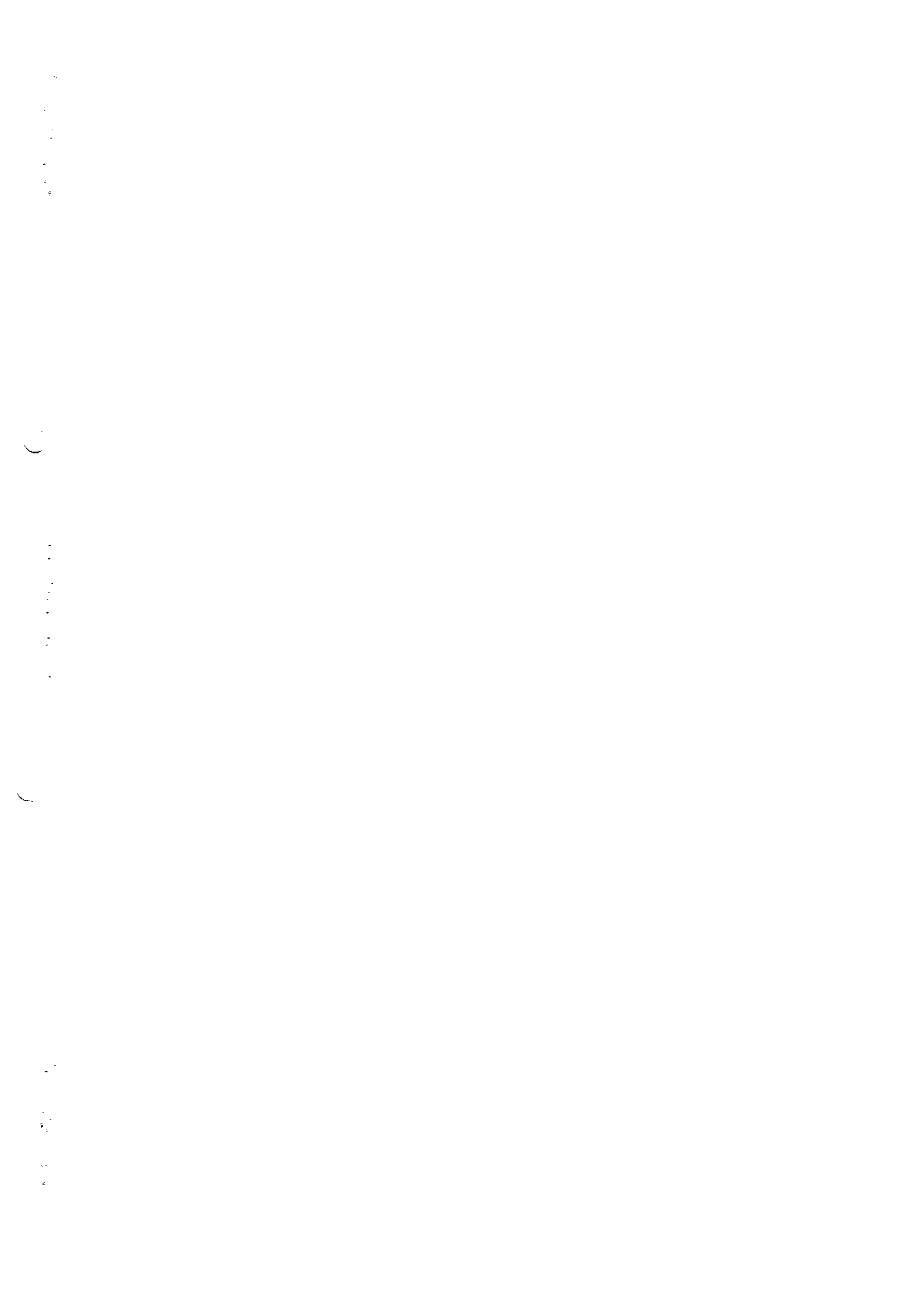
**Parágrafo Único –** Considera – se, para efeito desta Lei.

I - Unidade Imobiliária Autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II - Unidade não imobiliária, os bens imóveis, permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palco para shows, assemelhados ou outros que direta ou indiretamente estejam ligados à rede de energia elétrica implantada no município.

**ARTIGO 5º-** O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliária autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste município.

**§ 1º-** A responsabilidade pelo pagamento de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, sub-







**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

**§ 2º-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que, por força contratual, encontram-se na posse do imóvel.

**ARTIGO 6º-** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

**Parágrafo Único-** Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

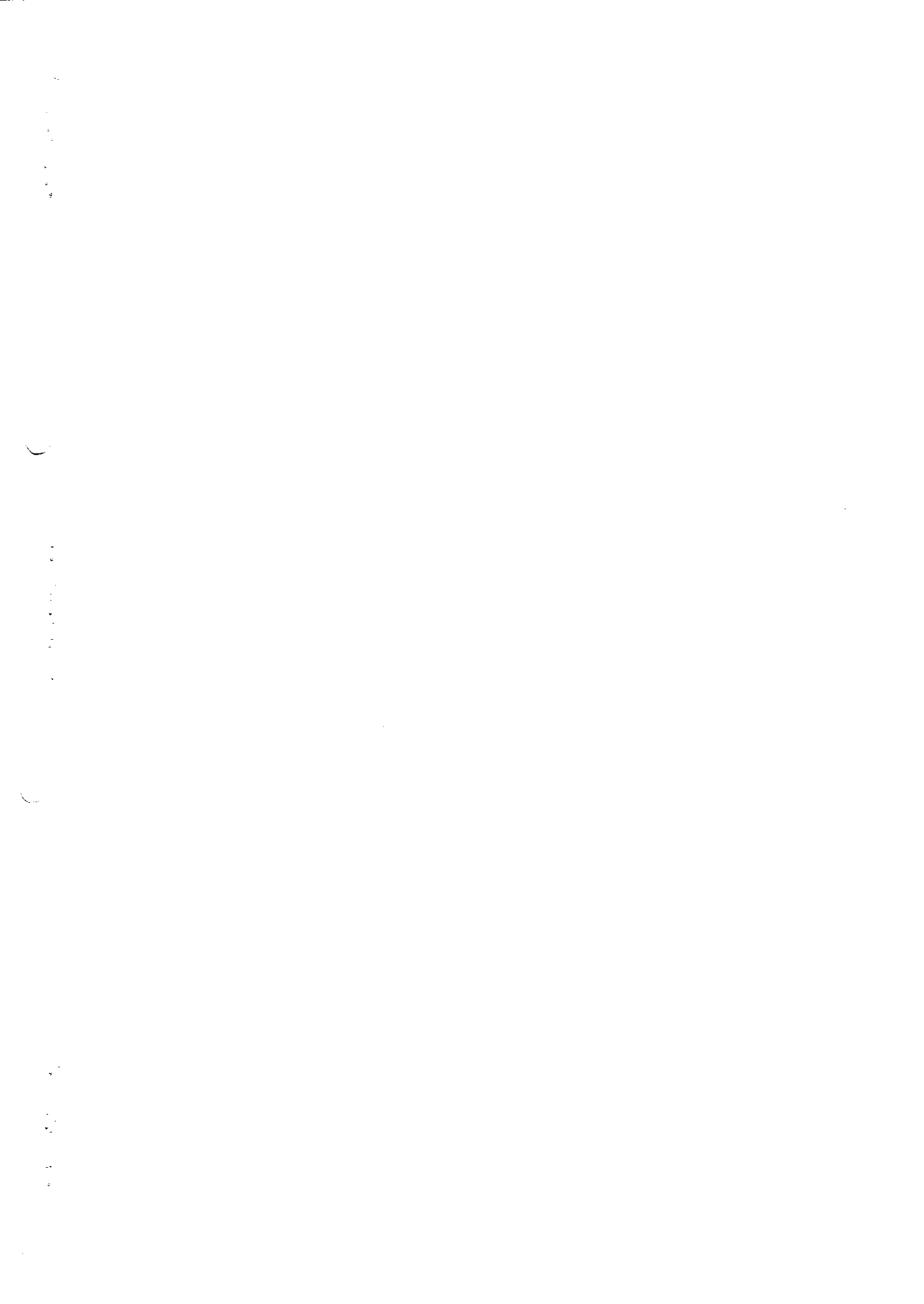
**ARTIGO 7º-** A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP, será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

**ARTIGO 8º-** - O montante arrecadado pela COSIP será destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, de que trata esta Lei.

**ARTIGO 9º-** - Ficam isentos, da contribuição de custeio dos serviços de iluminação pública, instituindo na presente Lei;

- 1º - Todos os consumidores de energia elétrica até 80 Kwh,/ mês para os imóveis residenciais;
- 2º - Todos os consumidores de energia elétrica até 100 Kwh/mês, para imóveis comerciais e industriais.
- 3º - Todos os consumidores de energia de elétrica de propriedades rurais do município .

4





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 10º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no artigo 7º-, desta Lei.

**Parágrafo Único** – A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais, conforme previsto em convênio.

**ARTIGO 11º** - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, monumentos, pátios internos, etc. e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores, luminosos de ruas e a execução temporária ( decorativa ou festiva ) feita provisoriamente, ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura Municipal fará comunicação à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no “ caput ” deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

**ARTIGO 12º**- Fica o Prefeito Municipal autorizado, obedecida a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição, transposições e transferências de projetos e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de iluminação pública.

**ARTIGO 13º**-Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2003.

**ARTIGO 14º**- Revogam – se as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

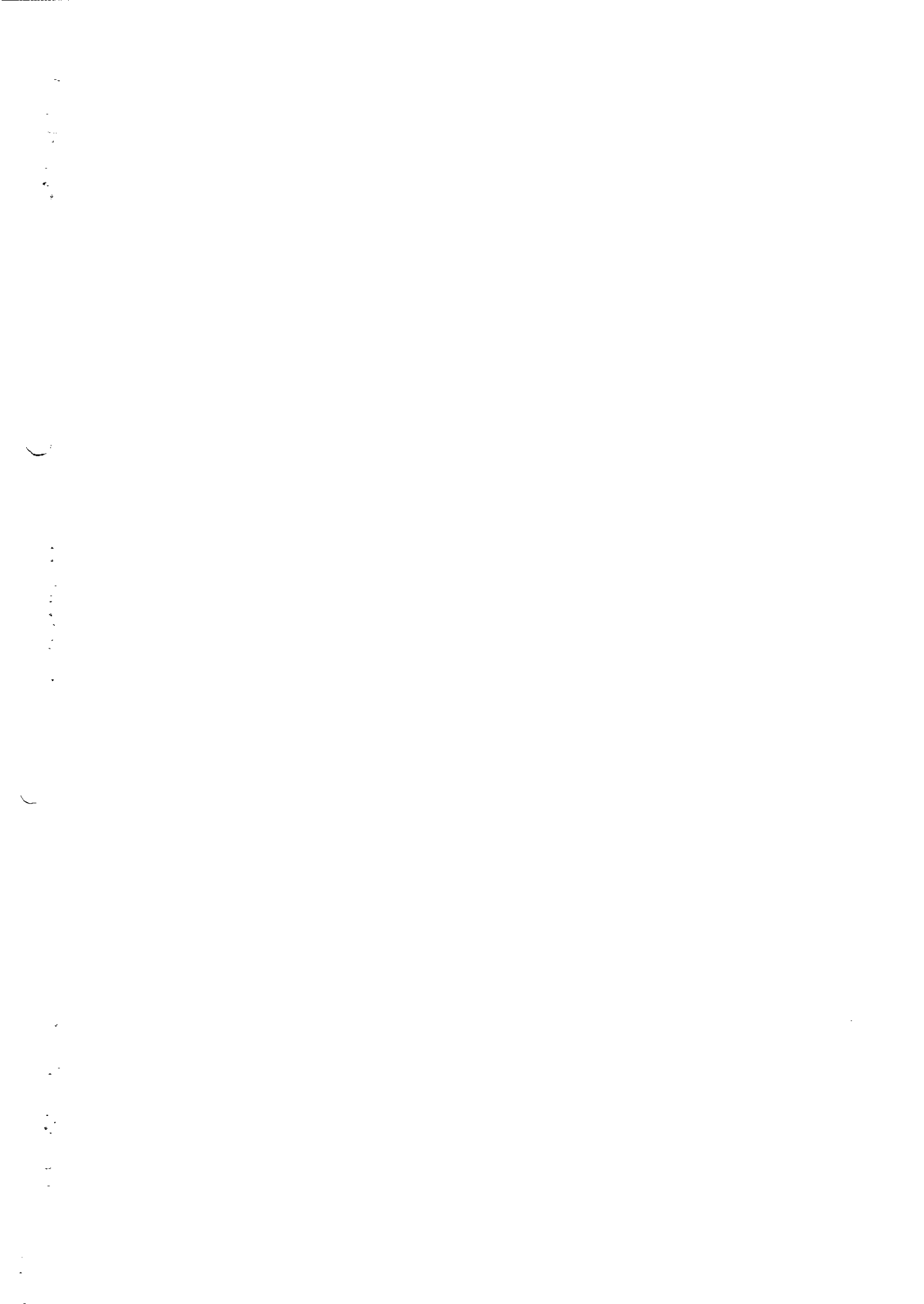
RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 20  
DE DEZEMBRO DE 2.002.

  
José Milton de Souza  
Presidente

  
Ana Ruth Martins Faustino  
1ª Secretária

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI N.º 077/2002, FICARÁ  
AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA, PARA  
CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO  
LIVRO PRÓPRIO.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 20 de Dezembro de 2.002.

Ofício CMSRP/ MS – n.º 475/ 2.002.

**Assunto:** (Autógrafos de Lei)

**Prezado Senhor:**

Em cumprimento ao Regime Interno, vimos através do presente, encaminhar para Vossa Excelência, com cópia em anexo os Autógrafos de Lei n.º 077/02, 078/02, de autoria do Poder Legislativo Municipal.


Sem mais, firmamo-nos utilizando da oportunidade, para renovar nossos protestos da mais alta estima, distinguida consideração e do mais elevado apreço.

Atenciosamente,

*José Milton de Souza*  
Presidente

Exmo. Sr.  
**PROF.º ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**  
DD. Prefeito Municipal  
NESTA

RM


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS
PROTOCOLO
N.º <u>152262</u>
Data <u>27/12/02</u>

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



<b>PROTÓCOLO</b>	Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS <b>PROTÓCOLO GERAL</b> N.º <u>144/2002</u> <u>20/12/02</u> <u>[assinatura]</u> Visado	<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI	N.º <u>001/02</u>
		<input type="checkbox"/> PROJETO DECRETO LEGISLATIVO	
		<input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO	
		<input type="checkbox"/> REQUERIMENTO	
		<input type="checkbox"/> INDICAÇÃO	
		<input type="checkbox"/> MOÇÃO	
		<input checked="" type="checkbox"/> EMENDA	

AUTOR: OS VEREADORES

CÓPIA PARA A MESA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2002 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002  
**Lido na Sessão Extraordinária DE 20/12/02**

[assinatura]  
SECRETÁRIO(A)

**Artigo 9º** - Ficam isentos da contribuição de custeio dos serviços de iluminação pública instituindo na presente lei;

1.º - Todos os consumidores de energia elétrica até 80 Kwh/mês para os imóveis residenciais;

2.º - Todos os consumidores de energia elétrica até 100 kwh/mês, para imóveis comerciais e Industriais.

3.º - Todos os consumidores de energia elétrica de propriedades rurais do município.

**APROVADO**  
Votos 07  
Sessão Extraordinária de 20/12/02

[assinatura]  
Presidente

[assinatura]  
1.º Secretária

Sala das Sessões "Antônio Arcanjo dos Santos Júnior", 19 de Dezembro de 2002.

[assinatura]  
José Milton de Souza  
Presidente

[assinatura]  
Cleudenide Ferreira de Freitas  
Vice-Presidente

[assinatura]  
Ana Ruthi Martins Faustino  
1.ª Secretária

[assinatura]  
Zenilda Gregório de Souza  
2.ª Secretária

[assinatura]  
Antonio Carlos Castelo Branco  
Vereador

[assinatura]  
André Luis Bacala Ribeiro  
Vereador

[assinatura]  
Elias Indauer Corrêa

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<b>PROTOCOLO</b>	<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI	N.º
	<input type="checkbox"/> PROJETO DECRETO LEGISLATIVO	
	<input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO	
	<input type="checkbox"/> REQUERIMENTO	
	<input type="checkbox"/> INDICAÇÃO	
	<input type="checkbox"/> MOÇÃO	
	<input type="checkbox"/> EMENDA	

**AUTOR:** JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2.002. **CÓPIA PARA A MESA**

### JUSTIFICATIVA:

A emenda proposta em primeiro lugar visa atender:

Um maior número de consumidores residenciais formados por pessoas de menor poder aquisitivo, e comerciais que são constituídos de pequenos comerciantes.

Um outro grupo beneficiado são os consumidores de energia elétrica residentes na zona rural do município, estes consumidores em nosso entendimento deverão ser beneficiados com a isenção da contribuição, uma vez que não recebem o benefício da iluminação pública diretamente.

**APROVADO**

Votos 07

Sessão Extraordinária  
de 20/12/02

  
Presidente

Lido na Sessão Extraordinária  
DE 20/12/2002

  
SECRETÁRIO(A)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02

**ANEXO I - TABELA I**

**PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

CLASSE	FAIXA CONSUMO kwh/MÊS		ALÍQUOTA (%)	TAXA (R\$)
				(4) = (3) X Tarifa ILP
RESIDENCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	3,50	4,10
	101	150	4,50	4,79
	151	200	7,00	6,16
	201	250	10,00	9,58
	251	300	12,00	13,68
	301	400	15,00	16,42
	401	500	20,00	20,52
	501	700	27,00	27,36
	701	1000	40,00	36,64
	1001	1500	50,00	54,72
	1501	ACIMA	60,00	68,40
<b>SOMA RESIDENCIAL</b>			---	---
COMERCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	0,00	0,00
	101	150	4,00	5,47
	151	200	5,00	6,84
INDUSTRIAL	201	250	7,00	9,58
	251	300	10,00	13,68

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, and several initials on the right.

<b>COMERCIAL</b>	301	400	12,00	16,42
	401	500	15,00	20,52
	501	700	20,00	27,36
<b>INDUSTRIAL</b>	701	1000	25,00	34,20
	1001	1500	35,00	47,88
	1501	ACIMA	50,00	68,40
<b>SOMA COMERCIAL/INDUSTRIAL</b>			---	---
<b>SOMA GERAL</b>				






**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 20 de Dezembro de 2.002.

Ofício CMSRP/ MS – n.º 477/ 2.002.

**Assunto:** (Emenda Modificativa)

**Prezado Senhor:**

Em cumprimento ao Regime Interno, vimos através do presente, encaminhar para Vossa Excelência, com cópia em anexo a **Emenda Modificativa n.º 001/02**, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Sem mais, firmamo-nos utilizando da oportunidade, para renovar nossos protestos da mais alta estima, distinguida consideração e do mais elevado apreço.

Atenciosamente,

  
José Milton de Souza  
Presidente

Exmo. Sr.  
**PROF.º ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**  
DD. Prefeito Municipal  
NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02 DE 19  
DE DEZEMBRO DE 2002.**

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO  
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP.**

*CA nara Municipal de  
Santa Rita do Pardo - MS*

PROTÓCOLO GERAL

N. 309 / 2002

16/12/02

[assinatura]

Visto

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

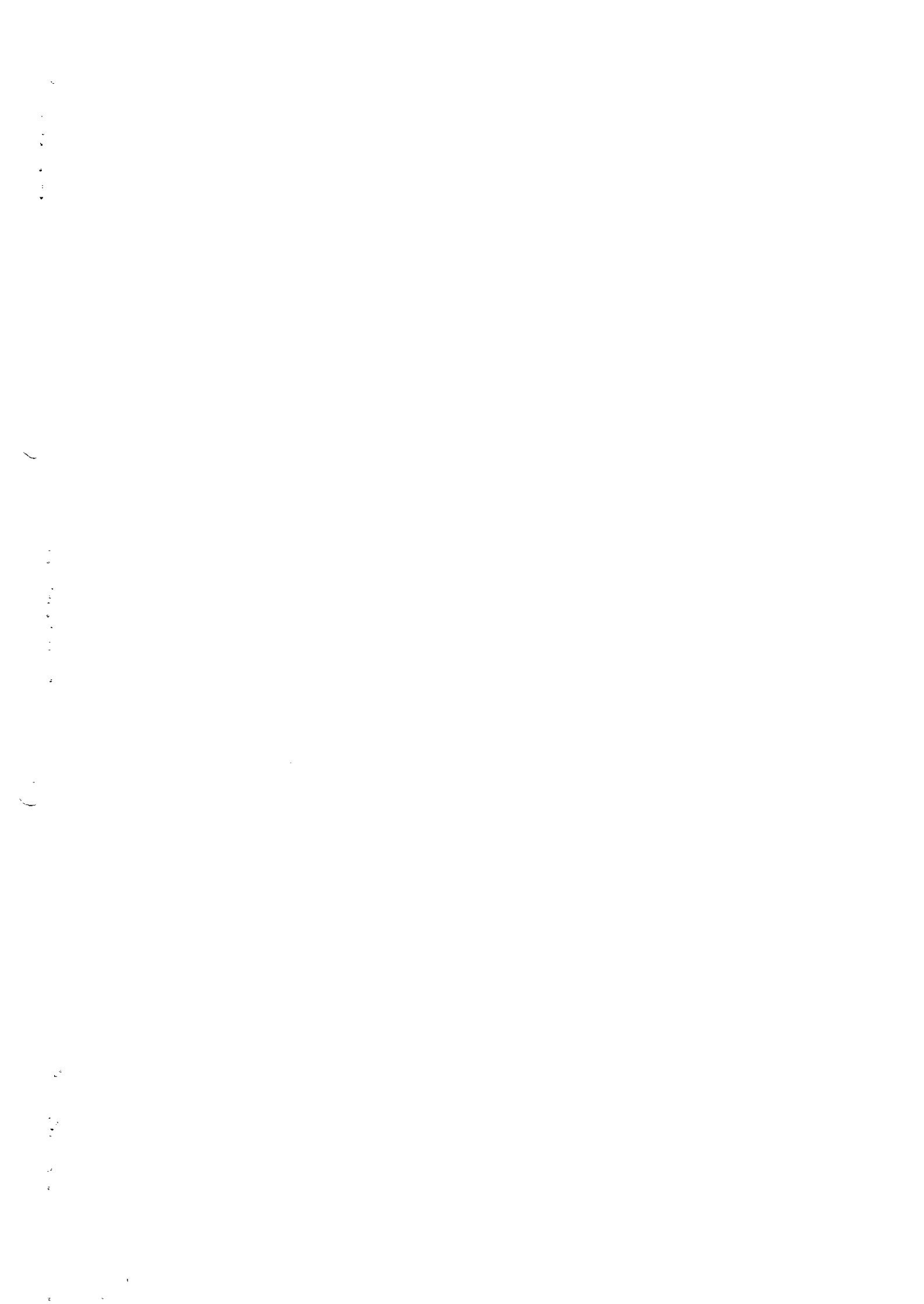
**APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**ARTIGO 1º.** Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

**ARTIGO 2º.** Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

**Parágrafo Único** – Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessário à realização do serviço.

**ARTIGO 3º.** O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 4º-** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, ligadas à rede de energia elétrica, localizada:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) em toda a área urbana ou de expansão urbana do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

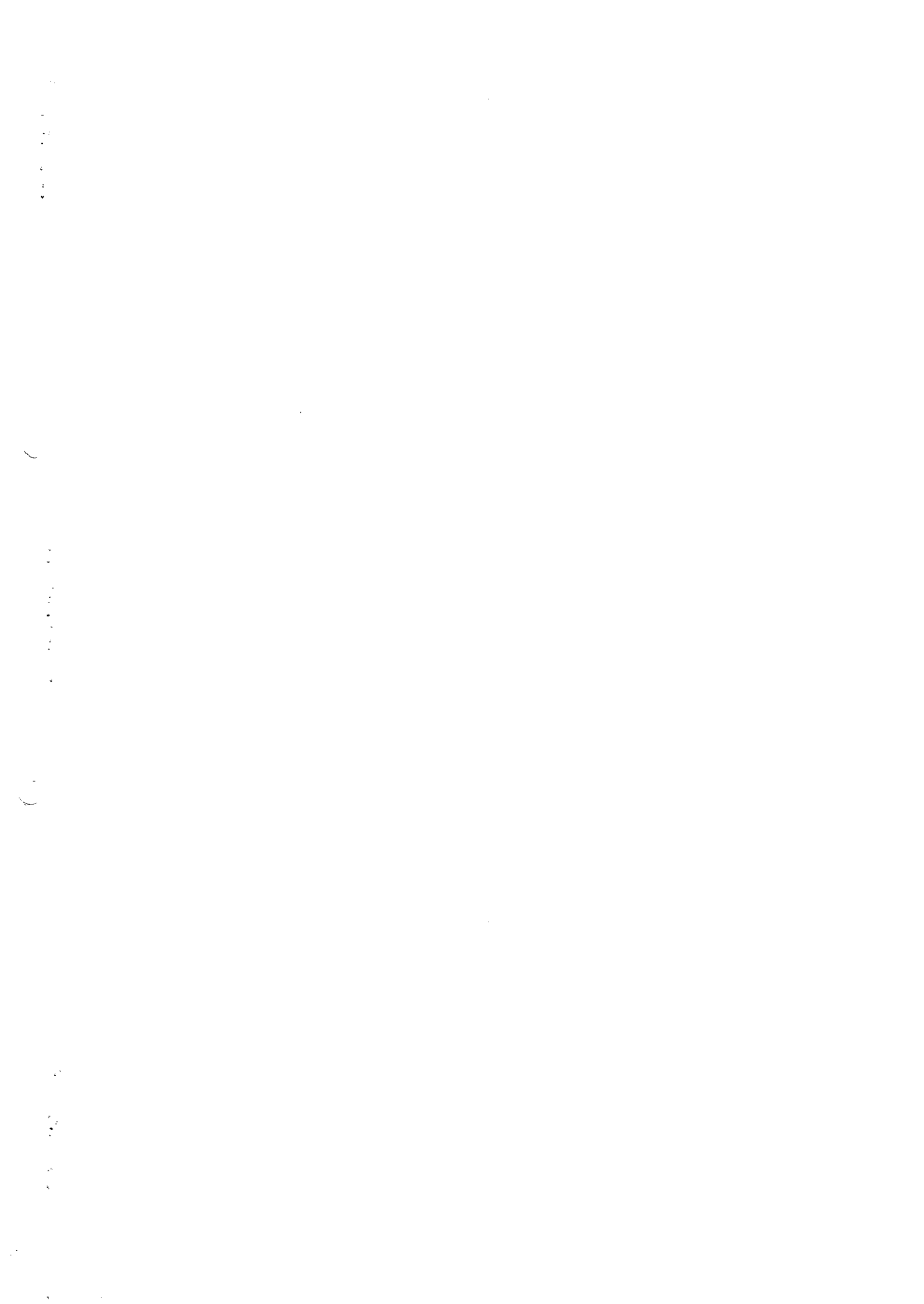
**Parágrafo Único** – Considera – se, para efeito desta Lei.

I - Unidade Imobiliária Autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II - Unidade não imobiliária, os bens imóveis, permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palco para shows, assemelhados ou outros que direta ou indiretamente estejam ligados à rede de energia elétrica implantada no município.

**ARTIGO 5º-** O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliária autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste município.

**§ 1º-** A responsabilidade pelo pagamento de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**§ 2º-** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que, por força contratual, encontram-se na posse do imóvel.

**ARTIGO 6º-** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

**Parágrafo Único-** Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**ARTIGO 7º-** A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP, será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

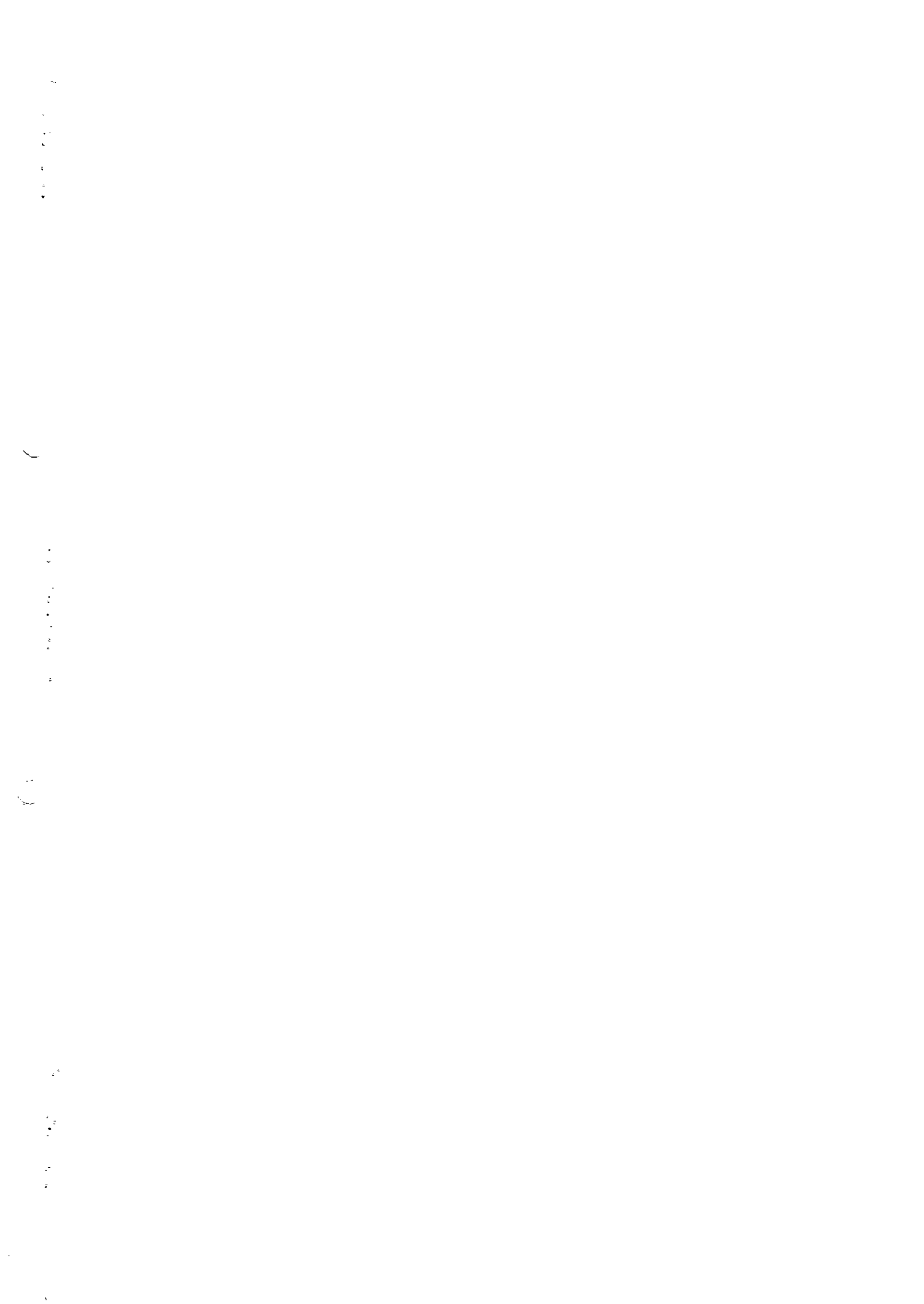
**ARTIGO 8º-** - O montante arrecadado pela COSIP será destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, de que trata esta Lei.

**ARTIGO 9º-** - Ficam isentos, da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, instituída na presente Lei, todos os consumidores de energia elétrica até 50 kwh/mês, para os imóveis residenciais, 100 kwh/mês, para os imóveis comerciais e industriais.

**ARTIGO 10º-** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no artigo 7º-, desta Lei.

**Parágrafo Único** – A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar,







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais, conforme previsto em convênio.

**ARTIGO 11º** - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, monumentos, pátios internos, etc. e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores, luminosos de ruas e a execução temporária ( decorativa ou festiva ) feita provisoriamente, ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

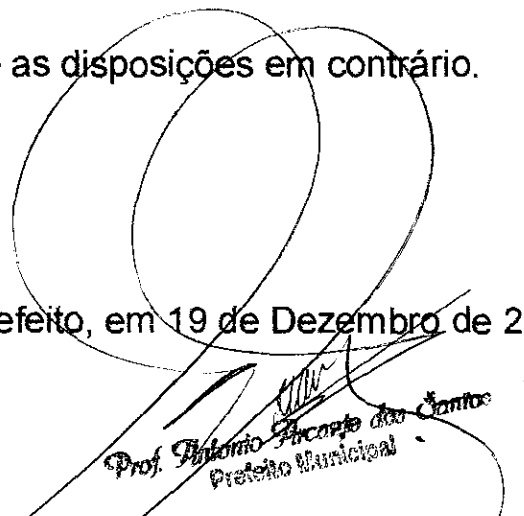
**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal fará comunicação à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no " caput " deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

**ARTIGO 12º**- Fica o Prefeito Municipal autorizado, obedecida a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição, transposições e transferências de projetos e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de iluminação pública.

**ARTIGO 13º**- Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2003.

**ARTIGO 14º**- Revogam - se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de Dezembro de 2002.

  
Prof. Antonio Arcangelo dos Santos  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

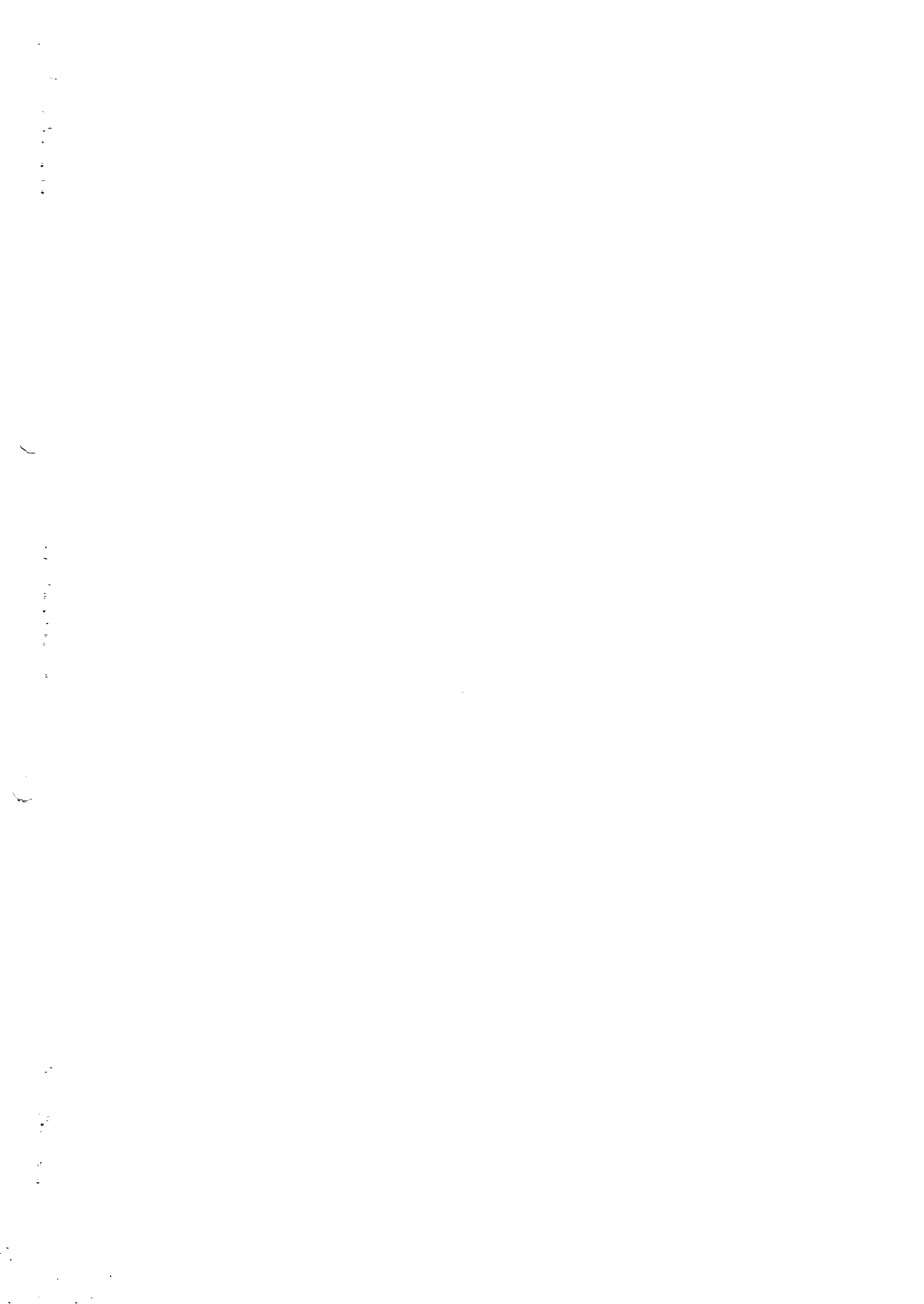
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02**

**ANEXO I - TABELA I**

**PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

CLASSE	FAIXA CONSUMO kwh/MÊS		ALÍQUOTA (%)	TAXA (R\$)
				(4) = (3) X Tarifa ILP
RESIDENCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	3,00	4,10
	81	100	3,50	4,79
	101	150	4,50	6,16
	151	200	7,00	9,58
	201	250	10,00	13,68
	251	300	12,00	16,42
	301	400	15,00	20,52
	401	500	20,00	27,36
	501	700	27,00	36,94
	701	1000	40,00	54,72
	1001	1500	50,00	68,40
1501	ACIMA	60,00	82,08	
<b>SOMA RESIDENCIAL</b>			---	---
COMERCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	3,50	4,78
	81	100	4,00	5,47
	101	150	5,00	6,84
	151	200	7,00	9,58
INDUSTRIAL	201	250	10,00	13,68
	251	300	12,00	16,42

*Prof. Antonio Roberto dos Santos*  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

<b>COMERCIAL</b>	301	400	15,00	20,52
	401	500	20,00	27,36
	501	700	25,00	34,20
	701	1000	35,00	47,88
<b>INDUSTRIAL</b>	1001	1500	50,00	68,40
	1501	<b>ACIMA</b>	60,00	82,08
<b>SOMA COMERCIAL/INDUSTRIAL</b>			---	---
<b>SOMA GERAL</b>				

*[Handwritten signature]*  
**Prof. Flávio Alcides dos Santos**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/02

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa colenda Casa de Leis, Substitutivo, ao Projeto de Lei Complementar, propondo a substituição da Contribuição destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

A presente propositura é decorrente da promulgação de Emenda Constitucional, que acrescentou o artigo 149-A à Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

“ ARTIGO 149- A - Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e II.

Parágrafo Único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o “ caput “, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Trata-se da instituição de uma contribuição econômica e não social. Para poder ser cobrada em 2003, é necessário que seja instituída ainda no presente exercício financeiro, em atendimento ao disposto no art. 150 da Constituição, citado no artigo 149 – A, introduzido no texto constitucional.

A base de cálculo é o somatório das dotações alocadas ao Programa de iluminação pública, decisão que atende aos conceitos doutrinários da contribuição, social ou econômica, que é o custeio de uma atividade estatal específica, em outras palavras, uma vinculação do recurso financeiro arrecadado a um único e exclusivo fim.

O sujeito passivo da contribuição será o consumidor de energia elétrica, independentemente da classe de consumo, se considerarmos a isenção conferida aos consumidores domiciliados na zona rural do município. Como se trata de uma contribuição não há que se cogitar de imunidades.

O parágrafo único do art. 149-A da Constituição faculta a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica. Essa faculdade impõe a necessária autorização legislativa para que se possa assinar convênio com a concessionária da distribuição de energia elétrica até mesmo para que se utilize o seu cadastro de consumidores para efetuar a cobrança da contribuição.

A energia elétrica consumida nos próprios municipais não integra a base de cálculo para imposição do tributo a ser instituído.

Essas, nobres Vereadores, são as razões que motivaram a apresentação deste Projeto de Lei Complementar ao exame dessa augusta Casa de Leis, o qual rogamos seja deliberado em regime de urgência especial.

*Prof. Antônio Apóstolo dos Santos*  
Prefeito Municipal







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 19 de Dezembro de 2.002.

**OF. N° 1959/02**

Senhor Presidente:

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N° 002/02**

Juntamos ao presente para deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência especial, o Projeto de Lei Complementar N° 002/02, que “ Institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.”

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo, para renovar nossos protestos de estima, consideração e apreço,  
Atenciosamente,

*Prof. Antonio Arcanjo dos Santos*  
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de**  
**Santa Rita do Pardo - MS**

**PROTOCOLO GERAL**

**N. 369 / 10000**

**16 / 12 / 02**

**Visto**

Exmo. Sr.  
Ver. JOSÉ MILTON DE SOUZA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**

